

de ser observado que não se refere o tratadista, na passagem, a ato de liberalidade, mas a negócio jurídico que contenha cláusula permissiva de liberalidade:

“Nem se precisa propor ação de nulidade, para que a cláusula seja desconstituída. Contra quem quer que seja que a invoque, pode a empresa objetar que há nulidade. No caso não há fraude à lei; há violação indissimulada da lei, que é o artigo 119 do Decreto-lei n.º 2.627”.

Mais incisivo é VALDEMAR FERREIRA (*Tratado de Direito Comercial*, vol. 4, pág. 452, edição de 1961):

“A pena em caso de infração do dispositivo (artigo 119) é a de nulidade do negócio jurídico, sem prejuízo da obrigação dos diretores à indenização das partes e danos oriundos do seu ato”.

RUI CARNEIRO GUIMARÃES (*Sociedade por Ações*, volume 3, págs. 79 e seguintes), ALOÍSIO LOPES PONTES (*Sociedades Anônimas*, vol. 2, págs. 200 e seguintes) e OTÁVIO MENDES (*Direito Comercial Terrestre*, pág. 261), embora não se manifestem, *diretamente*, pela nulidade, permitem, pelas considerações que traçam sobre a matéria, possamos inferir ser essa a sua opinião.

Em contrário, iremos encontrar as desconcertantes opiniões de TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE (*Sociedades por Ações*, vol. 2, pág. 121) e FRANCISCO CAMPOS (*Direito Comercial*, pág. 285, onde, contudo, examina hipótese semelhante à do ato de liberalidade), inclinando-se pela simples *amulabilidade* dos atos praticados com infringência das proibições legais expressas concernentes aos poderes dos diretores de sociedade anônima.

A consulta à jurisprudência revelará a raridade com que a tese é encontrada em nossos repositórios. Mas veja-se, por exemplo, o magnífico e extenso acórdão, repleto, inclusive, de citações doutrinárias, relatado pelo Desembargador MARTINHO GARCEZ NETO, em 29-7-1953, na apelação cível 19.054 (*Diário da Justiça*, 21-10-1954, pág. 3.696 do apenso), onde são expressamente afirmadas duas teses:

- a) O artigo 119 da Lei de Sociedades Anônimas é norma de ordem pública;
- b) São nulos os atos de liberalidade praticados por diretores de sociedades anônimas, à custa do patrimônio destas.

Deve, ainda, ser consultado o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em 19-12-1952, na apelação cível 60.232, transcrito na *Revista dos Tribunais*, volume 210, págs. 170 e seguintes, cuja ementa,

por si só, já é bem esclarecedora: “Sociedades por ações — Ato de liberalidade praticado por diretor. Nulidade. Aplicação do artigo 119 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setemb. o de 1940”.

Tais as considerações que julgávamos oportuno desenvolver, para fundamentar nossa opinião de serem nulos de pleno direito os atos de liberalidade praticados por diretores, à custa do patrimônio de sociedade anônima.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 1966.

SERGIO FERRAZ
Procurador do Estado

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DOAÇÃO DE IMÓVEIS

1.º parecer

Dirige a Sra. Secretária de Serviços Sociais consulta a este órgão, sobre o item *b* da “Ordem do dia” para a Assembléia Geral Extraordinária da Companhia de Habitação Popular do Estado da Guanabara, *verbis* “Autorização para a Diretoria efetuar doação de bens imóveis”. Quer saber, naturalmente, se tal autorização seria legítima e válida em face do direito vigente. Parece-me que não, e passo a dar as razões desse entendimento.

1. A Companhia de Habitação Popular (COHAB) é uma empresa mista constituída sob a forma de sociedade anônima (Lei n.º 263, de 1962, art. 156; cf. o art. 1.º dos Estatutos publicados no *Diário Oficial*, Parte I, de 21-3-1963, pág. 6.375). Aplicam-se-lhe, assim, os dispositivos do Dec.-lei n.º 2.627, de 1940, que rege no Brasil essa espécie de sociedade, e cujo art. 119 reza:

“Os diretores não poderão praticar atos de liberalidade à custa da sociedade. Não lhes será, igualmente, lícito hipotecar, empenhar ou alienar bens sociais, sem expressa autorização dos estatutos ou da assembléia geral, salvo se esses atos ou operações constituírem objeto da sociedade”.

Para a boa inteligência da norma, cumpre desmembrá-la nos seus dois preceitos: o primeiro, referente a “atos de liberalidade”, é radicalmente proibitivo; o segundo, que fala — na parte que nos interessa — em “alienar bens sociais”, não é tão drástico, admitindo a validade de atos tendentes à alienação desde que autorizados pelos estatutos ou pela assembléia, ou ainda quando constituam “objeto da sociedade”. Existe aparente superposição, e até contradição, entre um e outro. Com efeito, os “atos de liberalidade” importam, normalmente, alienação, e como tais se incluíam, em princípio, entre os negócios *permitidos sob as condições a que se atudem*.

A doação, justamente, seria até exemplo frisante de ato de alienação por liberalidade, conforme ressalta de sua própria definição legal:

“Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, *por liberalidade*, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita” (Código Civil, art. 1.165).

A fim de conciliar os dois mandamentos, como exigem as regras da boa hemenêutica, é necessário interpretar restritivamente o “alienar” usado na segunda alínea do art. 119 da Lei das Sociedades por Ações, não se reputando abrangidos pela expressão os negócios tendentes à alienação *por liberalidade*, para os quais a primeira alínea reservou tratamento especial, diverso. Quer dizer: cairão na área de incidência da segunda apenas os atos de alienação *que não importem liberalidade*, ou, em outras palavras, de alienação *a título oneroso*. Esses é que podem ser praticados pelos diretores da sociedade, se lhe constituírem o objeto, ou se, fora dessa hipótese, houver expressa autorização dos estatutos ou da assembléia. Quanto aos outros — *os de liberalidade* —, a proibição é total, não havendo porque cogitar-se de estarem ou não satisfeitas as condições indicadas, que jamais bastariam para legitimá-los.

2. Embora a doutrina pátria não costume aprofundar a distinção que me parece indispensável, *ut supra*, no tocante ao sentido do verbo “alienar”, constante da segunda alínea do art. 119, as conclusões a que chega, com base na primeira alínea, confortam a opinião, que expus acima, contrária à validade das doações de bens sociais, independentemente de quaisquer considerações sobre o objeto da sociedade (seria aliás difícil conceber uma sociedade que tivesse *por objeto* a doação de seus próprios bens...), ou sobre a existência de autorização concedida pelos estatutos ou pela assembléia. Alguns comercialistas excetuam, mas com a maior cautela, o caso de pequenos gastos destinados, embora às vezes sem caráter estritamente remuneratório, a facilitar a consecução dos fins sociais, ou mesmo a beneficiar terceiros com a atribuição de recursos sobejos, que não façam falta à companhia, e dos quais, por isso mesmo, possa ela abrir mão sem desfalque substancial no seu patrimônio. Tais “liberalidades”, de pouca monta, seriam admissíveis, quando devidamente autorizadas.

Assim, *v. g.*, TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, *Sociedades por ações*, 2.^a ed., vol. II, págs. 311/2, após definir “atos de liberalidade” como aqueles “que diminuem, de qualquer sorte, o patrimônio social, sem que tragam para a sociedade nenhum benefício ou vantagem de ordem econômica”, lembra, a título exemplificativo, que não é lícito aos diretores “dar pensões ou gratificações excessivas aos empregados ou operários da companhia, muito menos a estranhos”. E a ressalva que faz, na ordem de idéias a que há pouco aludí, é a de que “os estatutos, ou mesmo a assembléia geral, podem autorizar o diretor a distribuir uma pequena parte dos lucros dêste ou daquele jeito, ou estabelecer uma verba anual para obras de beneficência”.

Mais rigoroso ainda na interpretação do art. 119, primeira alínea, é VALDEMAR FERREIRA, *Tratado de Direito Comercial*, vol. 4, pág. 451, que assim se exprime:

“Ríspido é o texto. Veda liberalidades, *quaisquer liberalidades*. A missão dos diretores não é a de doar ou desfalcocar o patrimônio da sociedade, senão o de acrescê-lo, mercê de gestão prudente, honesta e produtiva de lucros” (sem grifo no original).

Admite o mestre, tão somente, as “contraprestações complementares, remuneratórias de serviços”, como as “gratificações de fim de ano aos empregados”, “os pequenos brindes dados à freguesia, para incentivo ou das vendas em geral, ou de certos e determinados produtos”, e ainda “as propinas ao funcionalismo, e principalmente a agentes fiscais, das quais nem tôdas as companhias conseguem se libertar”...

Por sua vez, SAMPAIO DE LACERDA apenas exclui do rol das liberalidades proibidas “as gratificações módicas impostas pelos usos ou conveniências” (*Noções fundamentais sobre sociedades anônimas*, pág. 56). E pelo mesmo diapasão afinam-se em geral as opiniões dos especialistas, vindo a talho de foice rematar (*last but not least*) estas breves indicações, colhidas à pressa, com o pronunciamento do nosso maior jurista vivo:

“Os diretores não podem praticar atos de liberalidade à custa da sociedade (Decreto-lei n.º 2.627, art. 119); mas isso não lhes veda as *pequenas* doações, ajudas e esmolas, que estejam dentro das normas costumeiras das empresas ou da empresa” (PONTES DE MIRANDA, *Tratado de Direito Privado*, t. I, pág. 401),

onde o adjetivo “pequenas”, por mim grifado, dá bem o tom da interpretação justificadamente dominante. Doações *de imóveis*, como essas de cuja autorização se cogita, não se contém, é óbvio, nos apertados limites em que a doutrina tolera a transferência gratuita, a outrem, de bens sociais: em relação a elas, pois, não há dispositivo estatutário ou ato da assembléia capaz de sobrepor-se à categórica proibição legal. A norma vedativa é de direito cogente e não a pode afastar a vontade privada.

3. Há ainda outro aspecto pelo qual merece o problema ser focalizado. Sabe-se que os imóveis pertencentes à COHAB provêm, em boa parte, de incorporações que lhe fez o Estado, valendo-se da permissão genérica contida na Lei n.º 263, como forma de integralização do valor das ações por êle subscritas, quer no capital inicial da companhia, quer em subseqüentes aumentos. Quanto a êsses bens, sobe de ponto a gravidade da questão, à vista do art. 44, § 5.º, da Constituição da Guanabara.

É bem verdade que, uma vez incorporados, os imóveis passam a integrar, para todos os efeitos, o patrimônio da sociedade, e não ficam sujeitos, daí em diante, às restrições constitucionalmente estabelecidas quanto aos atos de disposição dos bens *públicos*. Podem, por exemplo, ser vendidos sem as formalidades da lei especial autorizativa e da hasta pública. O caso da doação, entretanto, assume colorido particular, porque a Carta Estadual não se cinge, aí, a formular determinados requisitos prévios de validade, mas consagra, pura e simplesmente, uma *proibição*. Ora, doando a COHAB imóveis que lhe hajam sido transferidos, mercê de incorporação, pelo Estado, haverá sem dúvida o risco de enxergar-se nisso uma *fraude* ao preceito constitucional: dir-se-á que, por via oblíqua, se estará atingindo o resultado proibido.

A arguição não seria talvez irrespondível; por isso mesmo, apenas *ex abundantia* me valho deste argumento, que por si só não me pareceria decisivo, como ao contrário me parece o tirado do art. 119 do Dec.-lei n.º 2.627. Em todo caso, interessa evidentemente à Administração, em dúvida sobre a licitude de certo procedimento, compenetrar-se das várias objeções ao propósito suscitáveis, inclusive daquelas que, menos relevantes embora, possam *malgré tout*, levantadas por outrem (e aí está a *ação popular*, ao dispor de *qualquer cidadão*, para impugnar atos lesivos ao patrimônio público e ao de sociedades de economia mista!), causar-lhe dificuldades e aborrecimentos.

4. Em resumo: legalmente vedadas as liberalidades à custa da empresa, e *nulos*, por conseguinte — como bem demonstrou, em recente parecer, o Procurador SERGIO FERRAZ (Parecer n.º 7/66-SF, de 18 de maio deste ano) —, os atos que as consubstanciem, *nulas* serão também, logicamente, quaisquer autorizações votadas nesse sentido pela Assembléia Geral. É o que deflui, claríssimo, do disposto no art. 145, II, do Código Civil, *verbis* “quando fôr ilícito (...) o seu objeto”.

Na melhor hipótese, e entrando em terreno sulcado de controvérsias, poder-se-ia sustentar a validade das doações *modais* — e das respectivas autorizações —, com fulcro no pensamento de corrente doutrinária para a qual a imposição de *encargos* ao donatário retira ao ato o caráter de *liberalidade*, tornando-o até, segundo alguns, *oneroso* (EDUARDO ESPÍNOLA, *Dos contratos nominados no Direito Civil brasileiro*, pág. 177, nota 7; WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, *Curso de Direito Civil*, 3.ª ed., 5.º vol., pág. 129)). Em relação aos próprios imóveis do *patrimônio estadual* tem-se defendido, por interpretação restritiva do preceito do art. 44, § 5.º, da Constituição de 27-3-1961, a licitude das doações *com encargos*, precedidas, naturalmente, de autorização legal específica (Código Civil, art. 67).

Abstraindo, porém, da questão da viabilidade desse expediente no caso dos imóveis que viessem a ser doados pela COHAB (que espécie de encargos, com efeito, poderiam ser impostos aos donatários — presumivelmente pessoas desabrigadas ou residentes em favelas?), convém reiterar que a matéria, *ainda do ponto de vista jurídico*, está longe de ser pacífica. A opinião do signatário deste parecer, exposta em artigo publicado na *Re-*

vista de Direito da PRG, vol. 14, págs. 106/7, outras se opõem, muito respeitáveis, dentro deste mesmo órgão. E, de qualquer modo, o edital de convocação da Assembléia Geral da Companhia de Habitação Popular refere-se, indiscriminadamente, a “autorização para (...) efetuar doação de bens imóveis”. Nesses amplos termos, não vejo como dar-lhe o aval da Procuradoria.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1966.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA
Procurador do Estado

2.º parecer

Em nosso parecer anterior, opinamos contrariamente, em princípio, à licitude de doações de imóveis do patrimônio da Companhia de Habitação Popular, fundando-nos para tanto em expresso dispositivo legal (art. 119, 1.ª parte, do Dec.-lei n.º 2.627) e na lição uniforme dos seus comentadores. Nessa perspectiva, afigurou-se-nos contestável a validade da própria autorização que, na fórmula ampla do Edital de convocação (item *b* da “Ordem do dia”), fôsse concedida à Diretoria pela Assembléia Geral. Por isso mesmo, antes de nos manifestarmos outra vez, agora para atender à direção da COHAB, quisemos conhecer os termos precisos em que, no dia 8 de setembro, se pronunciara a Assembléia. A demora em obter cópia da respectiva ata explica a circunstância de não havermos podido responder às novas consultas com a urgência solicitada pelo Sr. Diretor-Presidente daquela sociedade de economia mista.

Esclarece a ata que a Assembléia Geral não autorizou a Diretoria — *como realmente não podia autorizar*, é nossa firme convicção — a doar, de maneira genérica e indiscriminada, imóveis do patrimônio social. A autorização é específica *para dois casos*: num, trata-se de cinco casas populares, a serem construídas à custa de donativo do povo venezuelano, para famílias desabrigadas em consequência das chuvas de janeiro, desejando a Diretoria da COHAB complementar a oferta com a doação *dos terrenos* em que serão feitas as construções; no outro, de promessa que fêz o ex-Governador do Estado, ao inaugurar a Vila Kennedy, e a Diretoria quer cumprir, de doar uma casa à primeira criança nascida naquele conjunto residencial.

2. Ao examinarmos a questão *em tese*, no parecer anterior, assinalamos, citando as fontes, a tendência doutrinária a reconhecer como lícitos, a despeito da letra do art. 119, 1.ª parte, do Dec.-lei n.º 2.627, certos atos de disposição a título gratuito que, mediante autorização da Assembléia, pratique a Diretoria da sociedade anônima. Trata-se de interpretação abo-

nada por juristas da autoridade de PONTES DE MIRANDA, VALDEMAR FERREIRA e TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, entre outros, e orientada no sentido de atenuar o rigor da lei, *mas dentro de limites bastante restritos*, como deixavam claro os trechos que lá transcrevemos.

De modo geral, legitimária tais atos, segundo a doutrina, a circunstância de representarem uma recompensa por serviços prestados à companhia, ou de trazerem a esta qualquer vantagem (“Tampouco configuram liberalidades os atos de disposições vantajosas ou úteis à sociedade”, escreve o último dos autores supracitados, *Sociedades por ações*, 2.^a ed., vol. II, pág. 86). Quanto a disposições de pura índole beneficente, consagradas pelos costumes, admitem-se desde que sejam módicas e compatíveis com a situação financeira da empresa. É ainda o mesmo comerciante que pondera:

“Nos tempos que correm, certos atos de liberalidade são quase um dever, uma obrigação moral, cujo cumprimento se impõe aos mais afortunados. São os atos de caridade ou de beneficência, *sómente justificáveis, entretanto, quando não prejudicam ou não diminuem o amparo que a sociedade está na obrigação de dar aos que trabalham na empresa*, e do seu progresso dependem para a melhoria da situação de cada um. A assembléa geral pode, *se lhe sobram recursos, mas sem excesso*, autorizar tais atos e ainda ratificar os que, por circunstâncias especiais, praticaram os directores, sob sua exclusiva responsabilidade” (ob. e lug. cit.).

Conjuguem-se esse ensinamento com os que trouxemos à colação no parecer anterior, e ter-se-á uma idéa nítida da cautela com que os especialistas na matéria tratam de evitar que o temperamento por eles mesmos introduzido na proibição legal venha a passar por convite a abusos e malversações. Objetar-se-á, talvez, que parte de suas advertências não tem aplicação ao caso de sociedade de economia mista como a COHAB, onde menos se visa à obtenção de lucros que à realização de tarefas administrativas, delegadas pelo Estado, e de cunho essencialmente social. É preciso não esquecer, porém, que se trata sempre, na técnica jurídica, de empresa mercantil, pessoa de direito privado, cujas relações com terceiros se regem, em princípio, pelas mesmas normas que incidiriam se de qualquer outra sociedade anônima se tratasse. Aliás, a natureza de órgão administrativo descentralizado, que à COHAB se reconheça, não a eximirá — antes pelo contrário — de zelar pela preservação do seu patrimônio, inclusive porque constituído, em boa porção, de bens que lhe incorporou o próprio Estado da Guanabara, ao subscrever ações do seu capital.

3. À luz das precedentes considerações, não se estranhará o pouco entusiasmo com que acolhemos — do ponto de vista jurídico, é óbvio — a idéa de doações *de imóveis* pela COHAB. Em atenção a outros aspectos,

provavelmente relevantes, dos atos que se quer praticar, não gostaríamos de responder à dupla consulta por uma negativa categórica. A espécie, aliás, comporta sem dúvida certa flexibilidade de apreciação, já que inevitavelmente se tinge de colorido algo subjetivo o juízo sobre a *modicidade* da beneficência, assim como sobre a possível *utilidade* dela para a Companhia.

Por este último prisma, informa o Sr. Diretor-Presidente, quanto a uma das doações projetadas, que “trará bons resultados em função de relações públicas”. É de supor que no outro caso suceda o mesmo. No que tange ao vulto das doações, o critério de aferição seria necessariamente relativo, levando em conta, entre outros fatores, a razão entre o valor dos bens que se pretende doar e o do patrimônio imobiliário da COHAB, assim como a situação financeira da Companhia. Faltam-nos dados para opinar a respeito: podemos, entretanto, adiantar que nos pareceria sumamente desaconselhável a efetivação dos atos quando, por exemplo, a empresa se achasse em dificuldade para saldar seus compromissos: nada razoável, na verdade, que, havendo credores insatisfeitos, ou na iminência de o ficarem, se diminuísse por alienações a título gratuito a garantia comum de todos eles, que é o patrimônio do devedor. Há sanções legais, bem conhecidas até, para semelhantes liberalidades.

Com referência às cinco casas da “Cidade de Deus”, especificamente, seria oportuno indagar se há de veras motivo de peso para estender a beneficência aos terrenos. Pelo que se depreende da consulta, já haveria doação, por parte da COHAB, se se dispensasse o pagamento apenas das construções, pois, ainda que oriunda de coleta feita na Venezuela, o certo é que, tecnicamente, a importância entrou para o patrimônio da empresa, e se com ela se vai custear a ereção das moradias, transferi-las gratuitamente a terceiros será, na rigorosa acepção do termo, *doá-las*. Sem dúvida que, até aí, a justificação se apresenta fácil, porque no fundo a COHAB servirá de mera *intermediária* entre o povo venezuelano e os beneficiários, não experimentando, ao fim da cadeia de operações, alteração patrimonial. Quanto ao mais, todavia, fica sujeito às restrições que acima formulamos.

A elas, para terminar, acrescentaremos uma de que já no outro parecer tratáramos: pelas razões ali expostas, melhor seria evitar que as doações, a serem feitas, incidissem em imóveis incorporados ao capital da Companhia pelo Estado da Guanabara. Mais vale prevenir a eventual arguição de fraude ao preceito vedativo constitucional.

4. Pondere a Diretoria da COHAB, antes de decidir-se, os prós e os contras. Não se nos afiguram *manifestamente ilegítimas*, nos termos em que foram autorizadas, as doações. Fosse esse o caso, e não hesitaríamos em recomendar a abstenção de maneira categórica, por mais louváveis que considerássemos, de outros pontos de vista, os fins colimados.

Tal como se põe o problema, no entanto, e tendo em vista o ineliminável coeficiente de *relatividade* na apreciação da matéria, a que acima nos referimos, limitar-nos-emos a insistir em que previamente se verifique

se não ocorre alguma daquelas circunstâncias sob as quais os atos de beneficência nos parecem mais claramente contra-indicados.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1966.

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA
Procurador do Estado

TEATRO MUNICIPAL. NOMEAÇÃO DO DIRETOR. INAPLICABILIDADE DA LEI N.º 3.857

O processo veicula consulta sobre a aplicabilidade do art. 30, *a*, da Lei federal n.º 3.857, de 2-12-1960, criadora da Ordem dos Músicos do Brasil, no tocante à nomeação de diretores para os teatros estaduais, em face da autonomia conferida aos Estados pela Constituição Federal, no art. 18 e seu § 2.º.

Não me parece, de todo, que os imperativos daquela lei federal firam a autonomia estadual.

O art. 18 determina que os Estados-membros da Federação observem, nas suas Constituições e suas leis, os princípios estabelecidos na Constituição Federal — o que já constitui um limite àquela autonomia, reiterado a seguir no § 1.º do mesmo artigo, que reserva aos Estados todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados pela Constituição Federal.

A regra editada no apontado § 2.º do mesmo art. 18, no sentido de que os Estados proverão às necessidades de seu Governo e da sua Administração, não pode infirmar aquela outra do *caput* do artigo, e nada custa entendê-la em consonância com a mesma, admitindo, assim, que os Estados se organizarão administrativamente com a autonomia que lhes permite a Constituição Federal.

A essas regras, como não podia deixar de ser, se afeiçoa a Constituição do Estado da Guanabara, que logo no art. 1.º e seu § único, lhe impõe obediência aos princípios da Constituição Federal e lhe atribui competência para o exercício de todos os poderes que não sejam vedados, implícita ou explicitamente, por aquela.

Ora, reza a Constituição Federal, em seu art. 5.º, XV, que compete à União legislar sobre:

- d) diretrizes e bases da educação nacional;
- p) condições de capacidade para o exercício das profissões técnico-científicas e liberais.

A lei que criou a Ordem dos Músicos do Brasil, cuja finalidade (art. 1.º), é a de “exercer a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscali-

zação do exercício da profissão do músico”, se insere em uma e outra daquelas competências privativas da União, desde que ninguém poderá negar o caráter educativo e cultural da bela arte da música.

Em alguns dos dispositivos da Lei n.º 3.857, é eminente essa preocupação cultural. Assim o ora em discussão, o art. 30, *a*, que reserva privativamente aos compositores da música erudita e aos regentes o exercício de cargos de direção nos teatros oficiais de ópera ou bailado.

Não atenta, pois, contra a autonomia estadual, que não é absoluta, uma norma editada para ter vigência em todo o país (arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 3.587), em sendo, como é, de caráter educativo e cultural, e reguladora do exercício de uma profissão artística.

Como ensina PONTES DE MIRANDA em seus apreciados *Comentários*,

“Na Constituição de 1946 as expressões *diretrizes e bases e normas gerais* volvem a ter a importância que tinham em 1934. Onde a legislação estadual e municipal ofender as diretrizes e bases da educação nacional, conforme concebidas pelo legislador federal, está, se anterior, revogada ou derogada; se posterior, eivada de inconstitucionalidade”.

E esclarece mais:

“A educação nacional, de que trata, é no sentido largo da educação intelectual (científica, literária), moral, artística, física e de costumes, inclusive a esportiva, profissional, política, etc.” (vol. 1.º, 2.ª ed., pág. 372).

Não me parece, contudo, que a regra do art. 30, *a*, da Lei n.º 3.857 seja de aplicação obrigatória no provimento do cargo, em comissão, de Diretor do Teatro Municipal do Rio de Janeiro.

Em primeiro lugar, embora o processo não o diga, há de ser disso que se trata.

O segundo maior teatro estadual, o João Caetano — e dos demais nem se deve cogitar — não apresenta características de teatro de ópera e bailado. Destina-se, sim, à apresentação de espetáculos artísticos e à realização de programas de caráter cultural da Secretaria de Educação e Cultura (Dec. “N” 440, de 7 de setembro de 1965, art. 1.º), mas não se o pode enquadrar efetivamente entre aqueles.

Se é, pois, do Municipal que se trata, vejamos se ele é, ou não, especificamente, um *teatro de ópera e bailado*.

Sem dúvida, no Rio de Janeiro, o teatro em que se encenam óperas e bailados é o Municipal. Mas não se destina ele somente, e exclusivamente, a essas finalidades artísticas. Espetáculos dramáticos, concertos sinfônicos, de câmara, solistas músicos ou declamadores também ali se exibem.

Já no Decreto n.º 11.005, de 5-11-1951, art. 3.º, vamos encontrar definidas as finalidades desse teatro: “representações líricas, dramáticas,